HABEAS CORPUS Nº 876183 - RS (2023/0449084-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WILLIAM PEREIRA MARQUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de desclassificar o crime de tráfico de drogas, pelo qual o paciente foi condenado, para o delito de posse de drogas para consumo próprio. O pedido fundamenta-se na alegação de que a quantidade de entorpecentes apreendidos seria compatível com o uso pessoal. Alternativamente, requer-se a concessão da ordem de ofício diante de suposto constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal para rediscutir a tipificação penal; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando o pedido de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, a fim de evitar o desvirtuamento dessa garantia constitucional.

4. Excepcionalmente, admite-se a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal, situação não verificada nos autos.

5. A alegação de desclassificação para o delito de posse de

Documento eletrônico VDA45051188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 0dca817c-f647-46dc-b0d8-4888b5a5c611

drogas para consumo próprio demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

6. Os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias — incluindo a quantidade e natureza das drogas apreendidas, além das circunstâncias da abordagem — são considerados idôneos para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico, sendo incompatíveis com a posse para consumo pessoal.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45051188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 0dca817c-f647-46dc-b0d8-4888b5a5c611

HABEAS CORPUS Nº 876183 - RS (2023/0449084-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WILLIAM PEREIRA MARQUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de desclassificar o crime de tráfico de drogas, pelo qual o paciente foi condenado, para o delito de posse de drogas para consumo próprio. O pedido fundamenta-se na alegação de que a quantidade de entorpecentes apreendidos seria compatível com o uso pessoal. Alternativamente, requer-se a concessão da ordem de ofício diante de suposto constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal para rediscutir a tipificação penal; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando o pedido de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, a fim de evitar o desvirtuamento dessa garantia constitucional.

4. Excepcionalmente, admite-se a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal, situação não verificada nos autos.

5. A alegação de desclassificação para o delito de posse de

Documento eletrônico VDA45049889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 1446406f-ac53-4da7-9c60-9720c160c858

drogas para consumo próprio demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.
6. Os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias — incluindo a quantidade e natureza das drogas apreendidas, além das circunstâncias da abordagem — são considerados idôneos para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico, sendo incompatíveis com a posse para consumo pessoal.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 266):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WILLIAM PEREIRA MARQUES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal 5216600- 96.2022.8.21.0001).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 300 dias-multa, por infração ao art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e concedido o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 16): "o denunciado WILLIAM PEREIRA MARQUES transportava, trazia, guardava consigo, para vender ou entregar de qualquer modo a consumo, 29 (vinte e nove) unidades de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 45g (quarenta e cinco gramas), 28 (vinte e oito) unidades de crack, pesando aproximadamente 7g (sete gramas), sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, presentes na Portaria n. o 344/98 SVS/MS, substâncias essas que causam dependência física e psíquica (conforme auto de apreensão do evento 1, AUT04)."*
>
> *O recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 262):*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE 29 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO 45G, E DE 28 PORÇÕES DE CRACK, PESANDO 7G. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE SE REVELA SUFICIENTE A AMPARAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DESCABIA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL PORQUE A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS NÃO PERMITE CONCLUIR QUE O INCREPADO SEJA MERO USUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO NA DENÚNCIA A ESSE TIPO PENAL. OFENSA À SÚMULA 453 DO STF. INVIABILIDADE DE UTILIZAR-SE DE AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA MODULAR A FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, SOB PENA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE*

Documento eletrônico VDA45049889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 1446406f-ac53-4da7-9c60-9720c160c858

LIBERDADE REDIMENSIONADA PARA 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, E ACRESCIDA DE 166 DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA LEGAL, MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO OPERADA NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A QUAISQUER DISPOSITIVOS DE LEI OU PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A defesa alega, em síntese: a) "a desclassificação da condenação pela prática do delito previsto no art. 33 para aquele previsto no art. 28, ambos da Lei de Drogas, é medida que se impõe" (e-STJ fl. 4); e b) "a moldura fática delineada na sentença e no acórdão não demonstra o objetivo de mercancia ou fornecimento a qualquer título da droga, nem afasta de forma inconteste a afirmação do réu de que as substâncias apreendidas destinavam-se ao seu consumo pessoal" (e-STJ fl. 9).

Consta dos autos que o paciente está em liberdade desde 21/03/2023.

Requer liminar para seja "suspenso o trâmite da ação penal instaurada contra o paciente, ao efeito de impedir o trânsito em julgado" (e-STJ fl. 11) e, definitivamente, deferimento da ordem "cassar o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desclassificando-se a conduta para a prevista no art. 28 da Lei nº.11.343/2006" (e- STJ fl. 11).

É o relatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder,

Documento eletrônico VDA45049889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 1446406f-ac53-4da7-9c60-9720c160c858

garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Acerca do pedido de desclassificação, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 256-258):

> *Descabe a desclassificação do delito imputado ao increpado para o tipo penal de posse de drogas para consumo próprio, tese defensiva que não encontra qualquer amparo.*
>
> ***Isso porque a quantidade de drogas encontradas na posse direta do acusado é incompatível com a posse para consumo pessoal.***
>
> *Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."*
>
> *Segundo o Estudo Técnico para Sistematização de Dados sobre Informações do Requisitos Objetivo da Lei nº 11.343/2006, do Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná4, a média diária de uso de maconha é de 2,5g e a de crack é de 11 a 16 pedras, de modo que a quantia trazida pelo réu não permite concluir que ele seja apenas um usuário.*
>
> *Outrossim, não houve menção na denúncia a esse tipo penal, o que implicaria ofensa à Súmula 453 do STF, segundo a qual "não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa".*
>
> *Portanto, não há falar em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei11.343/06.*

A respeito do contexto fático da apreensão, colhe-se da sentença (e-STJ fl. 149):

> *"No dia 19 de outubro de 2022, por volta das 1h2Omin, na Rua Edgar Pires de Castro, n.° 4880, via pública, Bairro Restinga, nesta Capital, o denunciado WILLIAM PEREIRA MARQUES transportava, trazia, guardava consigo, para vender ou entregar de qualquer modo a consumo, 29 (vinte e nove) unidades de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 45g (quarenta e cinco gramas), 28 (vinte e oito) unidades de crack, pesando aproximadamente 7g (sete gramas), sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, presentes na Portaria n.° 344/98 SVS/MS, substâncias essas que causam dependência física e psíquica (conforme auto de apreensão do evento 1, AUT04).*

Documento eletrônico VDA45049889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 1446406f-ac53-4da7-9c60-9720c160c858

> *"Na data do fato, o setor de inteligência da Polícia Militar repassou informação à uma guarnição do 21° BPM a respeito de um individuo com suspeita de estar traficando entorpecentes. "No local indicado, os policiais visualizaram o denunciado, que possuía as mesmas características repassadas pela inteligência, o qual, ao perceber a aproximação policial, mudou o sentido de sua caminhada. Em decorrência disso, os policiais realizaram a abordagem e a revista pessoal do denunciado, encontrando junto a ele os entorpecentes supracitados. Ato contínuo, procederam na sua prisão em flagrante. "Os entorpecentes apreendidos foram submetidos a perícia, que confirmou sua natureza (evento 1, PERICIA18 e evento 45, LAUDPERI1 e 4."*

O § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 estabelece os critérios para a caracterização do consumo pessoal: a natureza e a quantidade da droga, as circunstâncias da apreensão e as condições pessoais do agente.

Na hipótese, verifica-se que a abordagem do paciente se deu após denúncias anônimas acerca da prática da traficância, sendo com ele encontradas 29 porções de maconha, pesando 45g, e 28 porções de crack, pesando 7g.

A Corte de origem entendeu que a quantidade de drogas encontradas na posse direta do acusado é incompatível com a posse para consumo pessoal.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.* A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO PELO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.***
>
> *2. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação de tráfico e porte ilegal de arma de fogo.*
>
> *3. De forma justificada, a pena-base do crime de tráfico de drogas foi*

Documento eletrônico VDA45049889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 1446406f-ac53-4da7-9c60-9720c160c858

elevada em 1/6, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.851/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. A abordagem dos policiais somente ocorreu em razão de atitude suspeita do paciente, o qual, ao avistar a viatura, correu dos policiais e não atendeu à ordem de parada. Suspeita confirmada, uma vez que foram encontrados em poder do paciente porções de maconha e crack, além de dinheiro.

4. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.

5. O acolhimento do pleito de absolvição ou de desclassificação da conduta demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 843.466/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 1446406f-ac53-4da7-9c60-9720c160c858

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0449084-6 **HC 876.183 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 442712022100829 51864122320228210001 52166009620228210001

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WILLIAM PEREIRA MARQUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:22:51
Código de Controle do Documento: F8717D68-C775-4CD0-B831-B68F7F4F8F16